



AGUAÍ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO (ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº 43.088.798/0001-88, PROCESSO Nº 1000522-86.2022.8.26.0083.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Aguaí, Estado de São Paulo, Dr(a). ANDRE ACAYABA DE REZENDE, informa a todos os interessados e credores que:

1) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: Por decisão proferida em 31/03/2022, às fls. 263/266, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 01/04/2022 e publicada no primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, qual seja, 04/04/2022, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº 43.088.798/0001-88, com sede na Rodovia Deputado Cyro Albuquerque, Km 02, Vila São José, cidade de Aguaí, Estado de São Paulo, tendo sido nomeada como Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ Nº 22.223.371/001-75, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.050-030 (Administradora Judicial). A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da Administradora Judicial (www.lasproconsultores.com.br).

2) DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: Vistos. 1. Trata-se de recuperação judicial proposta por Paulispell Industria Paulista de Papeis e Papelão Ltda. 2. Analisando detidamente os argumentos expostos na inicial, bem assim os documentos anexados ao pedido (após análise prévia de escritório especializado), tenho que estão suficientemente satisfeitas as condições exigidas no artigo 51 do mencionado da LRF, não estando presentes, de outro lado, os impedimentos constantes do artigo 48 da mesma lei. Por isso, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e, na forma do artigo 52 da lei de regência: a) NOMEIO administrador judicial a pessoa jurídica LASPRO CONSULTORES, devendo declarar, no termo de que trata o artigo 33 da Lei nº 11.101/05, o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, o qual não poderá ser substituído sem autorização do Juízo (LRF, art. 21, parágrafo único). INTIME-SE a empresa nomeada, por e-mail, para, no prazo de 5 dias assinar o termo de compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LRF. A proposta de remuneração, observado o disposto no artigo 24 da LRF, poderá ser apresentada após análise dos estabelecimentos e ainda das tratativas com a própria recuperanda, estabelecendo-se o prazo máximo de 30 dias. b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no artigo 69 da lei de regência (LRF art. 52, II). c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas em face da recuperanda, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 180 dias corridos (LRF, art. 6º c/c § 4º), prorrogável uma vez por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, ressalvadas: (c.1) as ações que demandarem quantia ilíquida (§ 1º do art. 6º), que deverão ter processamento continuado no juízo em que estiverem; (c.2) as ações de natureza trabalhista e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º; (c.3) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (§ 7º do art. 6º) e, (c.4) as ações relativas a crédito ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do art. 459 reconhecida, desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LRF, art. 52, III). Por força do artigo 52, § 3º, da LRF, caberá à autora, no prazo de 30 dias para comprovar a este Juízo a comunicação das suspensões das ações e execuções. Nesse sentido: "Trata-se de diligência simples, porém importante, a ser cumprida pelo devedor, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações." (Manoel Justino Bezerra Filho. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3. Ed., RT, p. 156). d) DETERMINO à recuperanda: (d.1) a apresentação mensal de contas demonstrativas (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV); (d.2) em todos os atos, contratos e documentos firmados utilize, após seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (LRF, art. 69 e parágrafo único). 3. OFICIE-SE à JUCESP, para averbação, nos registros do devedor, da existência da presente demanda. Por questões de celeridade (CF art. 5º LXXVIII e CPC, art. 4º) e cooperação (CPC, art. 6º), a presente decisão, digitalmente assinada, valerá como ofício, ficando à disposição no sistema SAJ. A própria parte interessada (recuperanda), nos termos do Provimento CG nº 43/2012, deverá acessá-la pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), instruindo-a com as cópias necessárias para seu cumprimento, reconhecida a autenticidade pelo advogado (CPC, art. 425, IV), apresentando-a para protocolo perante a JUCESP e comprovando nos autos em 15 dias. 4. Em vista do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), DETERMINO que a parte autora apresente extrato de edital (em via digital) ao Administrador, no prazo de 5 dias, facilitando a prestação jurisdicional. O extrato deverá conter: a) resumo do pedido do devedor e desta decisão; b) relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF (15 dias a contar da publicação do edital), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55, também da lei de regência; e, d) a íntegra do § 2º do artigo 52, da LRF. Após análise parcimoniosa do Administrador e disponibilização ao Cartório Judicial, EXPEÇA-SE edital, na forma determinada no artigo 52, § 1º da LRF, a ser publicado no órgão oficial. Providenciem a Recuperanda e o Administrador, ainda, a publicação do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial. (Art. 191 da LRF). As despesas de publicação correrão a cargo da requerente uma vez que, conforme anota a doutrina, "se a empresa está em tão grande dificuldade que não pode suportar as despesas do edital, com grande probabilidade não estará também de conseguir o deferimento da recuperação" (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 4 ed., RT, 2007, p. 163). 5. Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem as suas habilitações diretamente ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da LRF. 6. DEFIRO, nos termos do artigo 53, o prazo improrrogável de 60 dias para o devedor apresentar seu plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Ressalto que o devedor deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e cumprir fielmente o contido no artigo 66 da LRF. Os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRF (item 4 desta decisão), ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, da LRF. 7. COMUNIQUE-SE, por intimação eletrônica, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais de todos os estabelecimentos (LRF, arts. 52, V). 8. Os prazos correrão todos em dias úteis (CPC, art. 219), exceto o stay period e os prazos previstos na própria LRF ou que dela decorram (LRF, 189, §1º, I). 9. INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público. 10. Ciência ao Administrador Judicial nomeado da documentação apresentada pela Recuperanda (fls. 251/262). Int. Dr. ANDRE ACAYABA DE REZENDE, Juiz de Direito.



3) **RELAÇÃO DE CREDORES:** A Recuperanda apresentou a relação de credores retificada, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial (www.lasproconsultores.com.br) e às fls. 255/261 do processo, para ciência de todos os interessados (Relação de Credores).

CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO: STARCK E CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 13.683,14; JOSÉ APARECIDO OLIMPIO R\$ 124.581,95. TOTAL CLASSE I - R\$ 138.265,09.

CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - R\$ 908.804,55; VERATH CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - R\$ 6.375.748,32; BANCO PONTUAL S/A - R\$ 2.814.860,01; ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA - R\$ 13.876,80; ANDRITZ FABRICS AND ROLLS INDUSTRIA E COMERCIO S/A - R\$ 173.948,86; BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 2.017,28; BUENO GESTAO AMBIENTAL LTDA - R\$ 62.157,13; CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - R\$ 20.390,37; CONSTRUTORA SIMOSO LTDA - R\$ 983,26; COPIMAQ DE CAMINS COM DE MAQUINAS LTDA - R\$ 1200,00; DISPARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R\$ 3.441,03; DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - R\$ 232.475,61; ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S.A - R\$ 1.368.678,07; ENGELUB LUBRIFICANTES TECNICOS LTDA - R\$ 9.115,38; FER ALVAREZ PROD SIDERURGICOS IND E COM LTDA - R\$ 3.265,59; IBIZA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - R\$ 58.838,07; MCR - ALIMENTOS LTDA - R\$ 87.120,00; METAL SERVICE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 60.000,00; METALURGICA AFIK LTDA - R\$ 5.261,20; MICROPACK DE ITAPIRA LTDA - R\$ 28.232,85; NUTRENZI TRATAMENTO DE AGUAS E EFLUENTES LTDA R\$ 4.023,50; POLIMIX CONCRETO LTDA - R\$ 10.455,00; RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - R\$ 67,25; SIDERQUIMICA IND. COM. PROD. QUIMICOS AS - R\$ 5.321,00; SULESTE AMBIENTAL LTDA - R\$ 154.249,80; UNAPARAS COMERCIO DE APARAS LTDA - R\$ 52.185,00. TOTAL CLASSE III - R\$ 12.456.715,93.

CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ALX BRASIL COM. REP. PROD. QUIMICOS EIRELLI - R\$ 7.370,00; AMBIENTAL COMERCIO RECICLAVEIS LTDA-ME - R\$ 7.711,20; AUCAVILI AUTOMACAO E CONTROLE LTDA ME - R\$ 161.000,00; AUTI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME - R\$ 272.000,00; AWALTECH AUTOMAÇÃO E INSTR IND LTDA EPP - R\$ 934,65; BRUMEL TRANSPORTES LTDA - R\$ 24.117,87; CAMPITELI & CAMPITELI APARAS DE PAPEL LTDA - R\$ 123.385,00; CGK SERVIÇOS COMBINADOS ESCRIT. LTDA. - R\$ 23.166,00; COMERCIO DE SUCATAS BOA VISTA LTDA - ME - R\$ 9.628,00; CORREIS INDUSTRIA E COM DE CORREIAS LTDA - EPP - R\$ 1.930,50; ELETRO AREA DIST. MOT BOM E MAT ELE EIRELI - R\$ 5.076,50; ELIABE SALES FRANCO-ME - R\$ 20.993,00; FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA - R\$ 4.070,40; INDISCEL IND. DE DISCOS P/ REF. LTDA - EPP R\$ 9.600,00; JOLIAGO COMERCIO DE MADEIRA LTDA. - R\$ 107.412,50; MARCELO DOS SANTOS CHAGAS EPP - R\$ 572,00; M DE OLIVEIRA FAGUNDES - R\$ 3.575,06; MULTISTEEL COMERCIO DE BOMBAS ESPECIAIS EIRELLI - R\$ 345.907,41; OPERANTE COMERCIO DE PURGADORES LTDA - ME - R\$ 2.300,00; R3M COM SERV E TRANSP DE MEDIDAS LTDA ME - R\$ 2.200,00; RS CAFÉ EIRELLI - R\$ 179,00; SAN JOAQUIM TRANSPORTES LTDA ME R\$ 2.400,00. TOTAL CLASSE IV - R\$ 1.135.529,09.

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO R\$ 152.053.788,84; INSS R\$ 17.234.651,34; UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) R\$ 31.474.681,26. TOTAL CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: R\$ 200.763.121,44.

4) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes na Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico (e-mail) paulispell@laspro.com.br

Ficam dispensados de habilitação e/ou divergência os créditos que constarem corretamente do rol apresentado pela Recuperanda às fls. 255/261 do processo.

Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo.

5) **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** A Recuperanda terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em Falência.

Ainda, nos termos do artigo 55, da Lei 11.101/2005, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

6) **ÍTEGRA DO ART. 52, §2º, LEI 11.101/2005:** Nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Aguai, aos 12 de abril de 2022.

ÁGUAS DE LINDÓIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES ? ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS, PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A. ? CNPJ n.º 43.119.585/0001-76, PROCESSO N° 1001456-04.2016.8.26.0035.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia do Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Henrique Mariano, informa a todos os interessados e credores que:

1-) **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:** Por sentença proferida em 18/01/2022, às fls. 4.139/4.151, foi decretada a FALÊNCIA da NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A., inscrita no CNPJ n° 43.119.585/0001-76 (?Falida?), tendo sido nomeada como Administradora Judicial EXPERTISE MAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS, CNPJ 19.615.744/0001-49, representada por Eliza Fazan (?Administradora Judicial?). A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da Administradora Judicial (www.expertisemais.com.br).